

**PROJETO DE LEI N^º , DE 2015
(Da Sra. RAQUEL MUNIZ)**

Insere inciso VI no art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É inserido inciso IV no art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

VI- instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, que utilizem o veículo para transporte escolar dos educandos com deficiência ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Plano Nacional de Educação-PNE, aprovado pela Lei nº 13.005/14 prevê, entre suas estratégias, vinculadas à Meta 7 (avaliação/indicadores de qualidade):

7.17) ampliar programas e aprofundar ações de atendimento ao (à) aluno (a), em

todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, **transporte**, alimentação e assistência à saúde.

Assim, os estudantes da educação especial, de 4 a 17 anos, devem ter assegurado o transporte.

Nos termos do art. 1º, IV, da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos **por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.**

Há previsão legal para aquisição pelas pessoas físicas, com deficiência, e seus representantes.

Acreditamos que não desborde dos fins perseguidos pela lei, incluir expressamente nova hipótese, no que se refere às instituições caracterizadas no art. 60 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, isto é, as privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Esta medida contribuirá para viabilizar o transporte escolar dos educandos com deficiência.

Neste sentido, submetemos à análise dos nobres Pares o anexo projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015

DEPUTADA RAQUEL MUNIZ